



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000190/00-12
Recurso nº. : 150.668
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrentes : MANUEL FERNANDO LEIVA ALIAGA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.557

PENSÃO ALIMENTÍCIA E DEPENDENTE – É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO – Somente são passíveis de dedução pelo alimentante na declaração de ajuste anual, desde que as importâncias pagas a esse título estejam fixadas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL FERNANDO LEIVA ALIAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13852.000190/00-12
Acórdão nº : 106-16.557

Recurso nº. : 150.668
Recorrente : MANUEL FERNANDO LEIVA ALIAGA

RELATÓRIO

Manuel Fernando Leiva Aliaga, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 37-41, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, mediante Acórdão DRJ/BSA nº 15.682, de 22 de novembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 46.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02-04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 3.589,30, sendo: R\$ 1.435,15 de imposto de renda pessoa física suplementar; R\$ 1.077,79 de juros de mora (calculados até 08/2000) e, R\$ 1.076,36 de multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 1996.

Da revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, foi constatada a existência de deduções pleiteadas indevidamente, provocando as seguintes alterações:

- Dependentes – de R\$ 5.400,00 (declarado) para R\$ 3.240,00, excluídas as filhas Ximena e Cecília, cuja guarda pertence à mãe.

- Despesa com instrução – de R\$ 5.100,00 (declarado) para R\$ 1.192,23, zerada a despesa com a filha Cecília, por não ser comprovada sua obrigatoriedade por decisão judicial.

- Despesas médicas – de R\$ 4.919,55 (declarado) para R\$ 1.419,62, excluídas as despesas não comprovadas: Sérgio Ferrão (R\$ 450,00); Décio Renato (R\$ 200,00); Bio Ciência Lavoisier (R\$ 273,48 e despesas com as filhas (não dependentes): Hosp. Sta. Catarina (R\$ 69,04+ R\$ 2.412,41); Marcos Bitencourt (R\$ 95,00); José

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13852.000190/00-12
Acórdão nº : 106-16.557

Hermenegildo de Marten (R\$ 80,00 – só apresentado em recibo, mas não incluída na declaração).

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou a impugnação de fl. 01 cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 38.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 1997, ano-calendário 1996.

As autoridades julgadoras de Primeira Instância após analisarem os comprovantes apresentados pelo impugnante, concluíram que, *in verbis*:

(...)

Considerando que, conforme salientado pelo próprio contribuinte, a guarda judicial foi dada à mãe de suas filhas, não podem estas ser consideradas dependentes na Declaração de Ajuste Anual.

As despesas médicas e com instrução poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, desde que comprovadas e/ou justificadas e relativas tão somente ao declarante ou aos seus dependentes.

Não obstante, as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação pelo alimentante poderão ser deduzidas também pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual se em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Da análise dos autos, verifica-se não existir documento que faça referência à decisão judicial ou acordo homologado judicialmente de que as despesas médicas e com instrução cabem ao interessado.

Assim, considerando a legislação supracitada, os gastos efetuados não se enquadram como despesas dedutíveis para apuração da base de cálculo do imposto de renda, motivo pelo qual procede a glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13852.000190/00-12
Acórdão nº : 106-16.557

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 16/11/2005 – “AR” – fl. 45 e, com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário de fl.46, acompanhado dos documentos de fls. 47-68, que pode ser assim resumido:

- não pode concordar com a decisão de Primeira Instância que não restabeleceu as glosas de deduções pleiteadas em sua declaração;

- é dever irrefutável de pai educar e assistir à saúde dos filhos, apesar da guarda de suas filhas ser da mãe;

- no Termo de Audiência de Separação Consensual consta na cláusula 6ª, parágrafo 5º, que a pensão alimentícia seria exclusivamente para a manutenção material e fixada em Cz\$ 200.000,00 (moeda da época), com reajuste trimestral pela OTN, trata-se, pois, de cobertura de custos básicos com alimentação, vestuário, despesa domésticas, etc;

- porém em nenhum instante fixava para o ano de 1997, o valor de R\$ 1.050,26 como consta na declaração;

- acrescenta que devido à impossibilidade econômica da mãe, as despesas supracitadas foram transferidas para a sua pessoa.

Às fls. 72-73, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13852.000190/00-12
Acórdão nº : 106-16.557

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento, decorrente de glosas efetuadas com deduções pleiteadas indevidamente (dependentes, instrução e despesas médicas) pelo contribuinte no ano-calendário de 1996.

É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. E, por conseqüência, suas correlações em despesas com instrução e despesas médicas.

O contribuinte que pagar pensão judicial pode deduzir como tal as despesas médicas e instruções efetuadas em favor de seus (as) filhos (as), desde que as importâncias pagas a esse título estejam fixadas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observado o limite anual relativo às despesas com instrução, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II e art. 8º, inciso II, § 3º.

No caso concreto não consta no Termo de Audiência em Separação Consensual, fl. 10, qualquer referência ao pagamento das referidas despesas, portanto, os gastos efetuados pelo contribuinte não se enquadram como despesas dedutíveis para apuração da base de cálculo do imposto de renda, motivo pelo qual é de se manter as glosas efetuadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13852.000190/00-12
Acórdão nº : 106-16.557

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007. 


LUIZ ANTONIO DE PAULA